

JUSTIÇA FEDERAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA

11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Autor: Estado do Rio de Janeiro
Réus: Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e União Federal
Processo nº 2004.5101002975-0

DECISÃO

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO propõe ação civil pública em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL** e da **UNIÃO FEDERAL** postulando a concessão de liminar para que seja considerado como critério para fruição da tarifa social renda familiar *per capita* superior ao *quantum* estipulado pelo Decreto nº 4336/02 e pelas resoluções da ANEEL nº 485/02 e 694/03 mantido o critério único de enquadramento na “Subclasse de Baixa Renda” a inclusão de unidade residencial na faixa de consumo de energia entre 80 e 220 KWh.

Alega, para tanto, que o critério estabelecido no Decreto nº 4336/02 e reproduzido nas resoluções nº 485/02 e 694/03, editadas pela ANEEL, qual seja, a necessidade de inclusão no Programa Bolsa Família, viola o princípio da razoabilidade / proporcionalidade, sobretudo no Estado do Rio de Janeiro, em que se constata uma ínfima adesão ao referido programa, a despeito do considerável número de consumidores de energia elétrica que se encontram na faixa de consumo entre 80 e 220 KWh/mês.

Informações prestadas pela União Federal e pela ANEEL às fls 115/132 89/105, respectivamente.

Às fls 154/163, este Juízo deferiu parcialmente o pedido liminar formulado para determinar que, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, fosse assegurado às pessoas naturais, consumidoras de energia elétrica, o prazo até o dia 31 de julho de 2004, para que estas procedessem à declaração e à comprovação do preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da tarifa social a faixa de consumo de 80 a 220 KWh/mês.

Às fls. 216/225, o Estado do Rio de Janeiro renovou o pedido liminar pelos mesmos fundamentos expostos na petição inicial.

É o relatório. Decido

O processo ora analisado envolve a ponderação entre os princípios da dignidade da pessoa humana, de um lado, e, de outro, os princípios da separação de poderes e da reserva do possível.

A despeito de vigor em nosso direito a regra segundo a qual ao Poder Judiciário não é permitido proceder ao exame do mérito administrativo, deve-se, excepcionalmente, admitir o controle jurisdicional da discricionariedade administrativa. Neste ponto, o princípio da razoabilidade

apresenta-se como ferramenta útil à função jurisdicional de aferir a conformação entre atividade administrativa e o texto constitucional.

In casu, a tarifa social tem o escopo de facilitar o acesso aos serviços de energia àqueles cidadãos desprovidos de recursos financeiros para arcar com os custos da tarifa cobrada pelas concessionárias de serviço público.

A fim de efetivar o benefício legal, a ANEEL condicionou a sua concessão à inclusão do consumidor no Programa Bolsa Família, que, em breve síntese, garante assistência às famílias com renda *per capita* inferior a R\$ 100,00 (cem reais) mensais.

Segundo dados apresentados pela própria ANEEL às 263/264 há no Rio de Janeiro mais de 300.000 (trezentos mil) consumidores que se incluem na faixa de consumo entre 80 e 220 KWh/mês, sendo que em torno de 14.000 (quatorze mil) estão incluídos no Programa Social do Governo, o que lhes garante a concessão do benefício em comento.

Em juízo superficial, diante dos dados acostados aos autos, verifica-se que houve pouca adesão ao Programa Bolsa Família, a despeito do considerável número de consumidores que se encontram dentro da faixa de consumo entre 80 e 220 KWh/mês.

Impende ressaltar que a liminar deferida por este Juízo fixou um prazo considerado razoável, para que os consumidores pudessem declarar e comprovar a condição de beneficiários da tarifa social e, não obstante o enorme número de declarações, poucos foram os que obtiveram inclusão no programa governamental, segundo informações apresentadas pela LIGHT – fls. 228 – e pela CERJ – fls. 235/236.

Decorrido o pedido fixado, pode-se concluir, ao menos em juízo preliminar, a aparente inadequação do critério eleito, eis que há um grande descompasso entre o número de consumidores que declararam preencher os requisitos para a obtenção do benefício e o número de inscritos no Programa Bolsa Família.

Neste contexto, percebe-se, em cognição sumária, que o critério criado pela resolução editadas pela ANEEL acaba por esvaziar o escopo do benefício instituído pelo legislador ordinário.

No que tange à aplicabilidade do princípio da reserva do possível, deve ele ser afastado neste caso concreto. A uma, pois o acesso à energia elétrica integra o núcleo essencial dos direitos fundamentais da pessoa humana e, sem a tarifa subsidiada, muitos consumidores de baixa renda não poderão usufruir o serviço prestado; a duas, pois a situação, ao menos no Estado do Rio de Janeiro, demonstra-se mais dramática, haja vista a tímida inserção do Programa Bolsa família nesta unidade federativa, consoante se pode depreender da reportagem acostada à fl. 73.

Ademais, cumpre transcrever a lúcida ponderação do professor FLÁVIO GALDINO que, em artigo intitulado “O Custo dos Direitos”, assim se manifestou: “Com efeito, ao se dizer que o orçamento não pode suportar determinada despesa, *in casu*, destinada à efetivação de direitos fundamentais,

e tendo como parâmetro a noção de custos como óbices, quer-se necessariamente designar um orçamento determinado. Os recursos públicos são captados em caráter permanente – a captação não cessa nunca, de forma que, a rigor, nunca são completamente esgotados. Assim sendo, nada obstará a que um outro orçamento posterior assumisse a despesa em questão.” (in Legitimação dos Direitos Humanos, ed. Renovar, 2002, pg.213).

O *periculum in mora* também se mostra presente, na medida em que o prazo de vigência da liminar anteriormente deferida expirará no próximo dia 31 de julho de 2004, e, acaso não deferida nova liminar, milhares de consumidores, em sua grande maioria de baixa renda, terão suas tarifas majoradas repentinamente, o que justifica, por medida de cautela, o acolhimento do pedido formulado pelo Estado do Rio de Janeiro até o julgamento final desta ação.

Cumprir destacar, por oportuno e importante, que, segundo informações obtidas na data de hoje no sítio do Superior Tribunal de Justiça, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, no exercício da Presidência, negou liminar pedida pela ANEEL para modificar uma decisão da 8ª VF da Subseção de Campinas (SP) como o mesmo teor do *decisum* ora exarado, o que corrobora ainda mais a prudência deste juízo no deferimento do pleito liminar nos termos em que formulado.

Por todas essas razões, presentes os requisitos autorizadores, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, nos termos da fundamentação supra, para que seja afastado o limite de R\$ 100,00 (cem reais) per capita estabelecido pelo Decreto nº 4.336/02 e pelas Resoluções nº 485/02 e 649/03 da ANEEL, mantido como critério único de enquadramento na “Subclasse de Baixa Renda” e inclusão da unidade residencial na faixa de consumo de energia entre 80 e 220 KWh.

Oficie-se, com urgência, via fax, à ANEEL para o imediato cumprimento desta decisão.

Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 2004.02.01.006433-4, enviando-lhe cópia desta decisão.

Intimem-se as partes.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 27 de Julho de 2004
WALTER DE ALMEIDA PINTO
Juiz Federal Substituto